



Sumário

Sumário

▪ **Notícias**

1. Lei proíbe que estacionamentos no estado de SP só cobrem por hora (Conjur)
2. Recarga falha de Bilhete Único cria fila, falta de troco e venda paralela (O Estado de S.Paulo)
3. Procon-SP orienta consumidores sobre falência da Mabe (Educa Procon SP)
4. Justiça concede passagem de graça em trens e metrô a portadores de HIV (G1)
5. Haddad anuncia criação de serviço on-line de defesa do consumidor (Folha de S. Paulo)
6. Queda de energia elétrica: consumidor deve ser ressarcido por danos? (EBC Rádios)

▪ **Jurisprudência**

▪ **Supremo Tribunal Federal**

1. Direito do Consumidor e Processual Civil. Contrato bancário. Exclusão de nome do cliente no órgão de proteção ao crédito. Descumprimento de acordo. Multa cominatória. Alegação de ofensa ao art. 5º, LIV e LV, da constituição da república. Contraditório e ampla defesa. Devido processo legal. Debate de âmbito infraconstitucional. Eventual violação reflexa da constituição da república não viabiliza o manejo de recurso extraordinário. Negativa de prestação jurisdicional. Art. 93, IX, da constituição da república. Nulidade. Inocorrência. Razões de decidir explicitadas pelo órgão jurisdicional. Acórdão recorrido publicado em 21.5.2015.

▪ **Superior Tribunal de Justiça**

1. Agravo Regimental. Recurso Especial. Civil. Consumidor. Negócios Jurídicos Bancários. Investimento fictício. Estelionato praticado por gerente de

instituição financeira. Aplicação do CDC. Defeito do serviço. Pretensão indenizatória. Prescrição quinquenal.

2. Agravo regimental. Recurso especial. Civil. Consumidor. Negócios Jurídicos Bancários. Investimento fictício. Estelionato praticado por gerente de instituição financeira. Alegação da condição de gerente. Descabimento. "tuo quoque". Princípio da boa-fé objetiva.

▪ **Tribunais Estaduais**

1. Reparação de dano moral – Serviços de telefonia – Contratação por terceiro – Fraude – Código de Defesa do Consumidor – Dever de Segurança – Negativas anteriores . TJ-SP.
2. Agravo de instrumento. Inversão do ônus da prova e indeferimento de denúncia da lide em saneador. Relação de consumo caracterizada entre as partes. Agravados que, embora não sejam consumidores diretos do produto ou serviço das agravantes, caracterizam-se como consumidores "bystander". TJ-SP.
3. Agravo em apelação cível. Direito Público não especificado. Pedido de fornecimento de água. Negativa fundamentada na ausência de prova da propriedade. Preliminares de ilegitimidade passiva rejeitadas. - Fornecimento de água tratada para imóvel sem prova da propriedade pelo autor. Cessão de direitos possessórios. TJ-RS.
4. Apelação cível. Contratos de cartão de crédito. Ação revisional. Revisão judicial dos contratos. Amparada em preceitos constitucionais e nas regras de direito comum, a revisão judicial dos contratos bancários é juridicamente possível. Código de Defesa do Consumidor. A Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor - CDC) é aplicável às instituições financeiras. TJ-RS.
5. Civil, Processual Civil e Consumidor. Promessa de compra e venda de imóvel adquirido na planta. Incidência das normas do Código de Defesa do Consumidor. Rescisão. Retenção substancial sobre o valor pago. abusividade. Percentual de 10% (dez por cento).TJ-DF.
6. Apelação cível - Ação regressiva. Seguradora - Ressarcimento de valores decorrentes de danos materiais causados por oscilação e sobrecarga na rede de energia elétrica - Danos em equipamentos do segurado/consumidor - Falha na prestação do serviço - Sub-rogação nos direitos da seguradora em face da

concessionária - Responsabilidade objetiva - Nexo causal demonstrado - Juros moratórios - dies a quo. Citação - Responsabilidade contratual. Inaplicabilidade da súmula 54/STJ. Sentença mantida. Recursos conhecidos e desprovidos. TJ-AM.

7. Direito Do Consumidor. Apelação Cível. Obrigação de fazer. Plano de saúde privado. Necessidade de internação hospitalar. Situação de emergência. Paciente diagnosticado com dengue hemorrágica. Negativa de cobertura pelo plano de saúde sob a alegação do não cumprimento do prazo de carência. Atendimento emergencial que exige carência de apenas vinte quatro horas. Incidência do art. 12, V, G, da lei Nº 9.655/98. Precedentes desta Corte de Justiça. Recusa Ilegítima. TJ-RN.

- **Legislação**
LEI Nº 16.127, DE 04 DE FEVEREIRO DE 2016

| Apresentação

Caros Defensores (as) Públicos (as) e Servidores (as):

Apresentamos a trigésima sexta edição do Informativo do Núcleo Especializado de Defesa do Consumidor, que vem sendo editado com periodicidade mensal.

Sugestões para a elaboração e aprimoramento desse Informativo podem ser encaminhadas para o endereço eletrônico nudecon@defensoria.sp.gov.br.

Boa leitura!

[▲ Voltar ao menu](#)

▪ Notícias

1) LEI PROÍBE QUE ESTACIONAMENTOS NO ESTADO DE SP SÓ COBREM POR HORA

Veículo: Conjur

Data: 05/02/2016

Estado: SP

A partir desta sexta-feira (5/2), estacionamentos em todo o estado de São Paulo devem usar o tempo de 15 minutos como parâmetro para cobrar seus clientes. A cobrança fracionada foi determinada pela Lei

16.127/2016, sancionada pelo governador Geraldo Alckmin (PSDB) e publicada no *Diário Oficial* do estado desta sexta.

O valor cobrado para os primeiros 15 minutos também não pode ser maior que os demais. Os estabelecimentos devem apresentar placas com o preço devido por permanência de 15 minutos, 30 minutos, 45 minutos e uma hora, além de especificar quais são as formas de pagamento aceitas.

Os estacionamentos ficam ainda obrigados a ter relógios visíveis ao consumidor, tanto na entrada como na saída. Se diferentes aparelhos apresentarem horas diferentes, o cliente não precisa pagar nada, de acordo com a lei. Quem descumprir as novas regras fica sujeito a advertência e multa — que pode ser dobrada, em caso de reincidência. O Poder Executivo ainda deve especificar regras em regulamentação prevista para até 60 dias.

Quando apresentou a proposta, o deputado estadual Afonso Lobato (PV) definiu como prática ilegal a cobrança por hora quando o consumidor utiliza o serviço por apenas alguns minutos, ou quando extrapola por pouco o tempo correspondente a um período completo. O projeto havia sido aprovado pela Assembleia Legislativa em dezembro de 2015.

[▲ Voltar ao menu](#)

2) RECARGA FALHA DE BILHETE ÚNICO CRIA FILA, FALTA DE TROCO E VENDA PARALELA

Veículo: O Estado de S.Paulo

Data: 21/02/2016

Estado: SP

Sem moedas, cobrador deixa passageiro viajar de graça no ônibus; no Metrô, usuário paga mais caro para ganhar tempo.

Problemas nos pontos eletrônicos de recarga de Bilhete Único em terminais de ônibus e estações do Metrô e da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos (CPTM) fazem o passageiro viajar de graça por falta de troco, perder dinheiro nas máquinas novas e ficar uma hora em filas, estimulando o mercado paralelo de venda de bilhetes para quem não quer enfrentá-las.

Nas últimas semanas, a reportagem flagrou ambulantes abordando usuários nas bilheterias das Estações Barra Funda, República e Sé do Metrô cobrando R\$ 4,00 de quem quisesse passar pela catraca sem enfrentar a fila.

Passageiros pagaram R\$ 0,20 a mais do que a tarifa comum, de R\$ 3,80, e passaram com o cartão “emprestado”.

“Vale a pena para não ficar esperando”, disse um deles, que não quis se identificar, no início da noite de 2 de fevereiro, na Estação Sé. A prática irregular ganhou força com as longas filas provocadas pela suspensão da venda de créditos do bilhete, em dezembro de 2015, pela Rede Ponto Certo, que operava 2/3 das máquinas de autoatendimento nas estações.

Segundo Rubens Menezes, chefe do Departamento de Segurança do Metrô, somente entre 1.º de janeiro e 15 de fevereiro, 132 bilhetes únicos usados nesse tipo de ação foram apreendidos. “Esse tipo de comércio irregular é sazonal, mas o combate é diário.” Ele diz que a venda paralela de bilhete só é crime se usar cartão de idoso, estudante ou deficiente, que têm gratuidade e os de terceiros.

A atriz Thalita Drodowsky, de 22 anos, acha normal perder uma hora em congestionamentos, mas acha “surreal” ficar o mesmo tempo para carregar o Bilhete Único. Esse problema começou quando a tarifa foi reajustada para R\$ 3,80. “Acontece desde o aumento da passagem. Tiraram as pessoas que trabalhavam aqui e colocaram máquinas que não funcionam.” Na Estação Barra Funda, das quatro máquinas novas apenas duas funcionam e nem sempre aceitam recargas com cartão de débito.

A publicitária Flavia Viana, de 24 anos, não tinha trocado para comprar bilhete do Metrô a R\$ 3,80 e a funcionária do guichê deu um desconto: R\$ 3,50. “As máquinas não funcionam e o bilhete acaba saindo mais barato.” Ela também já viajou de graça nos ônibus por falta de troco.

O cabeleireiro Anderson Domingues, de 26 anos, já foi ao trabalho sem pagar. “Eu tinha R\$ 10 para a passagem. Não tinham troco e desci pela frente.”

Resposta. O Metrô de São Paulo afirmou, em nota, que desde 2015 adotou medidas para facilitar a compra e recarga de créditos do Bilhete Único nas estações. A companhia informou ter assinado contrato com duas empresas para instalar mais cabines de venda. Sobre as máquinas de autoatendimento e recarga, o Metrô disse que os equipamentos nos pontos abandonados pela Rede Ponto Certo serão repostos até março.

A SPTrans disse que trabalha com o Metrô para oferecer os novos equipamentos nos terminais de ônibus e que a responsabilidade pelo troco é das concessionárias do sistema. Sobre a venda irregular de bilhetes, a CPTM informou que faz fiscalizações nas estações.

3) PROCON-SP ORIENTA CONSUMIDORES SOBRE FALÊNCIA DA MABE

Veículo: Educa Procon SP

Data: 22/02/2016

Estado: SP

Com a falência judicial da empresa Mabe Brasil Eletrodomésticos Ltda., fabricante responsável pelas marcas Continental, Dako, GE, BSH e Bosch, decretada, em 10/02/16 (Processo 0005814-34.2013.8.26.0229, em trâmite na 2ª Vara Judicial da Comarca de Sumaré - Foro Distrital de Hortolândia – SP), o Procon-SP orienta consumidores o que fazer em caso de problemas:

Produtos dentro da garantia legal ou contratual

O consumidor que tiver um produto destas marcas que apresente algum problema poderá procurar o lojista/comerciante no qual adquiriu a mercadoria, dando preferência pela troca por outra de fabricação diversa ou o cancelamento da compra com restituição dos valores pagos. É importante ter a nota fiscal de compra e ordens de serviços anteriores para facilitar o atendimento.

Produtos ainda não entregues

Se o consumidor adquiriu produto de uma destas marcas e ainda não foi entregue, pode procurar o lojista/comerciante no qual adquiriu a mercadoria e solicitar a troca por outra de fabricação diversa ou o cancelamento da compra com restituição dos valores eventualmente pagos.

Nestes dois casos, não havendo solução junto ao comerciante, o consumidor poderá registrar reclamação junto ao Procon de sua cidade.

Produtos fora da garantia

Quando o produto estiver fora da garantia, houver falta de localização de assistência técnica e falta de peça de reposição etc., o consumidor deverá constituir um advogado para habilitação de seu crédito junto à massa falida.

As pessoas lesadas pela falência ou fechamento podem também obter informações sobre a empresa na junta comercial, com objetivo de identificar os sócios ou proprietários e a consequente desconsideração da personalidade jurídica pelo judiciário para ressarcimento de prejuízos, se for o caso.

[▲ Voltar ao menu](#)

4) JUSTIÇA CONCEDE PASSAGEM DE GRAÇA EM TRENS E METRÔ A PORTADORES DE HIV

Veículo: G1

Data: 17/02/2016

Estado: SP

Antes, gratuidade era somente a soropositivos com outras doenças. Pacientes fizeram denúncia após terem dificuldade em renovar bilhete.

A Justiça de São Paulo concedeu gratuidade aos portadores do vírus HIV em trens, metrô e ônibus intermunicipais do estado, informou nesta quarta-feira (17) o Ministério Público (MP). Antes, a medida só beneficiava os soropositivos que também tivessem outra doença secundária. Cabe recurso à decisão, que foi publicada em 29 de janeiro.

O juiz Alberto Alonso Muñoz, da Vara da Fazenda Pública, julgou procedente pedido da Promotoria de Justiça dos Direitos Humanos, que havia entrado com uma ação em favor dos soropositivos em maio de 2015.

Naquela ocasião, os promotores pediam a extensão da gratuidade a todos os portadores de HIV, incluindo aqueles que não têm outra doença. A ação foi motivada por denúncias de soropositivos que estavam com dificuldade para renovar o Bilhete Único especial no ano passado.

A ação civil pública é contra o governo, a Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos de São Paulo (EMTU), a Companhia Paulista de Trens Metropolitanos (CPTM) e o Metrô. O G1 procurou a Secretaria dos Transportes Metropolitanos (STM), que comanda os órgãos acima, mas não havia recebido retorno até a publicação desta reportagem.

Na decisão, o juiz aponta que "não tem cabimento o critério adotado na esfera estadual" para a isenção da passagem, "pois este, ao relacionar a incapacidade laborativa à existência de doenças oportunistas, dificulta ao portador de HIV o acesso ao tratamento contínuo e ao acompanhamento médico".

Segundo o MP, a decisão estabelece que deverão receber o benefício todos os portadores do Vírus da Imunodeficiência Humana independentemente de maiores agravamentos em seu estado de saúde, expedindo e renovando, por tempo indeterminado, carteiras, credenciais, passes ou quaisquer outros documentos que permitam o acesso gratuito.

A medida alcança inclusive eventual acompanhante, desde que, nesse caso, as condições dos beneficiários tornem necessário o amparo.

De acordo com a Promotoria, as doenças oportunistas são aquelas que se aproveitam da fraqueza do sistema imunológico, responsável pela defesa do organismo. Elas surgem no estágio mais avançado do HIV e podem ser fatais.

O pedido foi assinado pelo promotor de Direitos Humanos Francisco Antonio Gnipper Cirillo. A equipe de reportagem não conseguiu localizá-lo nesta quarta para comentar o assunto. Na ação, ele solicitou que Metrô e CPTM voltassem a oferecer a gratuidade aos soropositivos num prazo de 60 dias. Questionada, a assessoria não soube informar quando a decisão judicial começará a valer.

[▲ Voltar ao menu](#)

5) HADDAD ANUNCIA CRIAÇÃO DE SERVIÇO ON-LINE DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Veículo: Folha de S. Paulo

Data: 11/02/2016

Estado: SP

O prefeito de São Paulo, Fernando Haddad (PT), anunciou na manhã desta quinta-feira (11) a criação de um órgão municipal de defesa do consumidor, como o Procon Estadual. A intenção da prefeitura é que o serviço on-line comece a funcionar até junho.

O decreto ficará disponível para consulta pública durante 30 dias para a população opinar e sugerir mudanças no serviço.

O Procon Paulistano será inaugurado a poucos meses das eleições municipais deste ano, mas o prefeito negou que a criação do serviço tenha a intenção de conquistar parte do eleitorado de seu principal rival, Celso Russomanno (PRB), que usa a defesa do consumidor como seu principal discurso eleitoral.

"Isso está previsto num programa de metas da prefeitura desde 2013. A gente tem que parar de raciocinar que o governo não trabalha no último ano do mandato. O governo tem quatro anos, então até dia 31 de dezembro tem que continuar trabalhando, inovando. Sobretudo quando são políticas de Estado, não são políticas partidárias", disse Haddad.

A prefeitura disse que não terá gastos extras com a criação do serviço porque vai apenas realocar servidores para trabalhar no novo órgão. Serão destinados cinco procuradores da Controladoria Geral do Município e outros 60 servidores da mesma base para fazer o atendimento em dois turnos.

Outras 20 pessoas serão destinadas para fazer os outros serviços, como intermediação de conflitos.

[▲ Voltar ao menu](#)

6) QUEDA DE ENERGIA ELÉTRICA: CONSUMIDOR DEVE SER RESSARCIDO POR DANOS?

Veículo: EBC Rádios

Data: 11/02/2016

Estado: SP

Casos específicos de queda de energia elétrica podem causar queima de utensílios em residências

Casos específicos de queda de energia elétrica podem causar a queima de utensílios domésticos ou eletroeletrônicos. Para saber como o consumidor deve buscar seus direitos, em virtude de danos a equipamentos domésticos, o Revista Brasília conversou com o gerente técnico do Instituto de Defesa do Consumidor (IDEC), Carlos Tadeu de Oliveira.

Ele explica que está previsto no Código de Defesa do Consumidor e na Resolução 499/12 da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), que a concessionária de energia elétrica deve ressarcir o consumidor que tiver um equipamento queimado. A vistoria deve ser feita em até 10 dias, a partir da data de solicitação. O gerente explica que se for freezer ou geladeira, a empresa de energia elétrica deve efetuar a vistoria em 24 horas e tem prazo de 15 dias corridos para responder.

Em casos de raios, Carlos Tadeu de Oliveira esclarece que quando o consumidor tem seus aparelhos queimados, também é possível buscar o ressarcimento, porque apesar de não ser de total controle por parte da concessionária, as redes de energia elétrica devem possuir aterramento suficiente para atenuar os efeitos

dos raios. Quando não há aterramento suficiente, o que é muito comum no país, segundo o representante do IDEC, o consumidor tem sim o direito de reparação de danos.

Em caso de negativa da empresa, o gerente técnico recomenda o consumidor recorrer à Ouvidoria da concessionária, a própria Aneel, além de registrar a queixa ao Procon.

[▲ Voltar ao menu](#)

▪ Jurisprudência

[▲ Voltar ao menu](#)

▪ Supremo Tribunal Federal

1) Ementa: EMENTA DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. EXCLUSÃO DE NOME DO CLIENTE NO ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DESCUMPRIMENTO DE ACORDO. MULTA COMINATÓRIA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 5º, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. DEBATE DE ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O MANEJO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. RAZÕES DE DECIDIR EXPLICITADAS PELO ÓRGÃO JURISDICIONAL. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 21.5.2015.

1. Inexiste violação do art. 93, IX, da Lei Maior. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o referido dispositivo constitucional exige a explicitação, pelo órgão jurisdicional, das razões do seu convencimento, dispensando o exame detalhado de cada argumento suscitado pelas partes.

2. O exame da alegada ofensa ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, observada a estreita moldura com que devolvida a matéria à apreciação desta Suprema Corte, dependeria de prévia análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie, o que refoge à competência jurisdicional extraordinária prevista no art. 102 da Magna Carta.

3. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, mormente no que se refere à ausência de ofensa direta e literal a preceito da Constituição da República.

4. Agravo regimental conhecido e não provido.

(ARE 922856 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 02/02/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-033 DIVULG 22-02-2016 PUBLIC 23-02-2016)

[▲ Voltar ao menu](#)

▪ Superior Tribunal de Justiça

1) Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONSUMIDOR. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. INVESTIMENTO FICTÍCIO. ESTELIONATO PRATICADO POR GERENTE DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO CDC. DEFEITO DO SERVIÇO. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

1. Controvérsia acerca da prescrição da pretensão indenizatória originada de fraude praticada por gerente de instituição financeira contra seus clientes.

2. "As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno" (REsp 1.197.929/PR, rito do art. 543-C do CPC).

3. Ocorrência de defeito do serviço, fazendo incidir a prescrição quinquenal do art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, quanto à pretensão dirigida contra a instituição financeira.

4. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no REsp 1391627/RJ, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/02/2016, DJe 12/02/2016)

[▲ Voltar ao menu](#)

2) Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONSUMIDOR. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. INVESTIMENTO FICTÍCIO. ESTELIONATO PRATICADO POR GERENTE DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ALEGAÇÃO DA CONDIÇÃO DE GERENTE. DESCABIMENTO. "TUO QUOQUE". PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA.

1. Controvérsia acerca da responsabilidade pessoal do gerente de banco que, mediante fraude, captou recursos de clientes para aplicar em investimento fictício.

2. Descabimento da invocação da condição de gerente para eximir-se da responsabilidade pessoal.

3. Aplicação do brocardo jurídico 'tuo quoque', segundo o qual o violador de uma norma não pode invocar a própria norma violada em benefício próprio.

4. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no REsp 1391627/RJ, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/02/2016, DJe 12/02/2016)

[▲ Voltar ao menu](#)

▪ Tribunais Estaduais

1) Ementa: REPARAÇÃO DE DANO MORAL – SERVIÇOS DE TELEFONIA – CONTRATAÇÃO POR TERCEIRO – FRAUDE – CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – DEVER DE SEGURANÇA – NEGATIVAÇÕES ANTERIORES

1 – O risco da atividade é assumido pela concessionária do serviço de telefonia, que colocando no mercado a possibilidade de que qualquer pessoa contraia linha telefônica, assumiu para si o risco de que um fraudador assim o faça. O dever de segurança deve ser garantido pelo fornecedor, sendo um ônus seu e não do consumidor, assim como os altos lucros percebidos pelas empresas, que não são repassados aos consumidores;

2 – Acatando a possibilidade de contratação extremamente facilitada e sem a imposição de qualquer sistema de segurança, deve a concessionária ter extrema cautela ao inserir os nomes dos supostos devedores nos cadastros de inadimplentes, sob pena de negativar pessoa vítima de fraude;

3 – Reconhecida a falha do sistema da prestadora do serviço, e o fato de que a inclusão do nome do consumidor nos cadastros de inadimplentes se deu de forma desarrazoada, deverá arcar com o pagamento de indenização pelos danos morais sofridos;

4 – A existência de outras anotações restritivas em nome da parte não configura excludente de responsabilidade, cujo dever de indenizar surge do ato ilícito, independente da ficha cadastral do consumidor. O fato de o consumidor já ter outras restrições não autoriza que outros realizem inserções indevidas, ao seu puro alvedrio, maculando ainda mais o nome do consumidor em razão de um débito que sequer existe. Súmula 385 do STJ que deve ser interpretada com parcimônia;

5 – Indenização por danos morais que é devida em razão da negativação. Magistrado que arbitrou a indenização em R\$ 12.000,00 que deve ser mantida, pois proporcional ao dano causado.

RECURSO IMPROVIDO.

(TJSP; Relator(a): Maria Lúcia Pizzotti; Comarca: Jaguariúna; Órgão julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 17/02/2016; Data de registro: 01/03/2016)

[▲ Voltar ao menu](#)

2) Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA E INDEFERIMENTO DE DENUNCIAÇÃO DA LIDE EM SANEADOR. RELAÇÃO DE CONSUMO CARACTERIZADA ENTRE AS PARTES. AGRAVADOS QUE, EMBORA NÃO SEJAM CONSUMIDORES DIRETOS DO PRODUTO OU SERVIÇO DAS AGRAVANTES, CARACTERIZAM-SE COMO CONSUMIDORES "BYSTANDER".

Aplicabilidade da teoria da propagação (art. 17 CDC). Inversão do ônus da prova e indeferimento da denúncia mantidos (art. 6º, VIII e art. 88 ambos do CDC). Agravo improvido.

(TJSP; Relator(a): Soares Levada; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 24/02/2016; Data de registro: 01/03/2016)

[▲ Voltar ao menu](#)

3) Ementa: AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. PEDIDO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA. NEGATIVA FUNDAMENTADA NA AUSÊNCIA DE PROVA DA PROPRIEDADE. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADAS. - FORNECIMENTO DE ÁGUA TRATADA PARA IMÓVEL SEM PROVA DA PROPRIEDADE PELO AUTOR. CESSÃO DE DIREITOS POSSESSÓRIOS.

Pretensão que deve ser enfrentada sob o prisma constitucional, considerando tratar-se a água de bem essencial à saúde (art. 196), sendo direito de realização necessário à implementação do meio ambiente saudável (art. 225), configurando, enfim, consectário da dignidade da pessoa humana. Além disso, incide a previsão de continuidade dos serviços públicos essenciais prevista no artigo 22 do Código de Defesa do Consumidor.

- Com efeito, não se justifica a negativa da ré em providenciar o adequado fornecimento de água ao autor, a despeito da ausência de prova da propriedade pelo requerente do serviço. A regulamentação referida para negar acesso ao fornecimento de água afronta as disposições constitucionais e legais de onde retira fundamento, impondo-se interpretação que viabilize a disponibilização do bem essencial na hipótese. Precedentes jurisprudenciais.

- ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. POSSIBILIDADE DO DEFERIMENTO DE LIMINAR CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO GERAL E ABSTRATA. LEI 9.494/97. REQUISITOS. ART. 273 DO CPC. PRESENÇA. Inexiste vedação geral e abstrata ao deferimento de antecipação de tutela em desfavor da Fazenda Pública. Impedimento que se restringe às hipóteses previstas na Lei 9.494/97. Presença dos requisitos do art. 273 do CPC.

- INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CABIMENTO. O fornecimento de água tem caráter essencial, imprescindível hodiernamente à dignidade do cidadão, estando as prestadoras do serviço público obrigadas a oferecê-lo de maneira adequada, contínua, eficiente e segura, o que não ocorreu. Na espécie, como antes referido, a justificativa externada pelos demandados para a negativa de fornecimento do serviço de abastecimento de água, consubstanciada na ausência de prova da propriedade do imóvel para o qual fora requerido o serviço, não merece subsistir, mostrando-se infundada em cotejo com a relevância do bem essencial reclamado. Os elementos constantes dos autos dão conta de que o autor restou diretamente afetado com privação do uso de água. Evidente a responsabilidade dos demandados, pois a situação em tela ultrapassa os meros transtornos e aborrecimentos do cotidiano, gerando danos morais in re ipsa, prescindindo de comprovação, uma vez que notórias as consequências prejudiciais da privação de água sem justa causa, por se tratar de bem essencial para o desempenho, inclusive, das atividades cotidianas do consumidor.

- QUANTUM INDENIZATÓRIO. Para a fixação do valor da indenização por danos morais levam-se, em conta, basicamente, as circunstâncias do caso, a gravidade do dano, a situação do lesante, a condição do lesado, preponderando em nível de orie ao lesado.

- CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. A atualização monetária deve ocorrer pelo IPCA-E e os juros moratórios serão de 6% ao ano, tudo segundo o decidido pelo STF nas ADIs ADIs 4.357 e 4.425. O termo inicial para a correção monetária será a data deste julgamento, na forma da Súmula 362 do STJ. Para os juros moratórios, será a data do evento danoso, nos termos da Súmula 54 da Corte Superior. STJ, EDcl nos EREsp 903.258/RS, Corte Especial, Red. Min. João Otávio de Noronha. Ressalva de entendimento pessoal da Relatora.

- REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. Honorários advocatícios fixados em atenção aos preceitos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC. AGRAVO DESPROVIDO.

(TJRS; Agravo Nº 70068325919, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em 25/02/2016)

[▲ Voltar ao menu](#)

4) Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATOS DE CARTAO DE CRÉDITO. AÇÃO REVISIONAL. REVISÃO JUDICIAL DOS CONTRATOS. AMPARADA EM PRECEITOS CONSTITUCIONAIS E NAS REGRAS DE DIREITO COMUM, A REVISÃO JUDICIAL DOS CONTRATOS BANCÁRIOS É JURIDICAMENTE POSSÍVEL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. A LEI Nº 8.078/90 (CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC) É APLICÁVEL ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, PORTANTO, APLICA-SE AOS CONTRATOS OBJETO DA REVISÃO.

Súmula nº 297 do STJ. No entanto, a sua incidência depende da comprovação de abusividade.

JUROS REMUNERATÓRIOS. Possibilidade da limitação da cobrança de juros remuneratórios, quando comprovada a abusividade, como na hipótese dos autos. Limitação à taxa média do mercado.

CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. A capitalização de juros, em qualquer periodicidade, nas operações realizadas por instituições financeiras, é admissível, desde que expressamente pactuada, nos termos da Súmula 539 do STJ.

Ausência de comprovação de contratação expressa. Impossibilidade de incidência da capitalização dos juros.

INSCRIÇÃO EM CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. Diante do reconhecimento da abusividade dos encargos exigidos, resta impossibilitada a inscrição do nome da parte autora em cadastros de inadimplentes.

COMPENSAÇÃO E REPETIÇÃO DO INDÉBITO. Em respeito ao princípio que veda o enriquecimento sem causa, cabe a compensação e a repetição do indébito, de forma simples.

APELAÇÃO CÍVEL PROVIDA.

(TJRS; Apelação Cível Nº 70068040435, Vigésima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Altair de Lemos Junior, Julgado em 24/02/2016)

[▲ Voltar ao menu](#)

5) Ementa: CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL ADQUIRIDO NA PLANTA. INCIDÊNCIA DAS NORMAS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RESCISÃO. RETENÇÃO SUBSTANCIAL SOBRE O VALOR PAGO. ABUSIVIDADE. PERCENTUAL DE 10% (DEZ POR CENTO).

1. A relação jurídica estabelecida por contrato de promessa de compra e venda de bem imóvel entre a empresa construtora do empreendimento e o futuro proprietário do imóvel é de consumo, pois se amolda aos requisitos qualificadores de tal relação, expostos nos artigos 1º a 3º da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor).

2. Mostra-se abusiva a cláusula de decaimento que determine a retenção do valor integral ou substancial das prestações pagas, por caracterizar vantagem exagerada do incorporador, na melhor exegese do artigo 53 do CDC. Logo, o promissário comprador do imóvel tem o direito de rescindir o contrato, por sua iniciativa, hipótese que autoriza a retenção de parte do valor pago a título de despesas administrativas realizadas pela promitente vendedora, em percentual variável entre 10% e 25% do valor pago, o qual deverá ser fixado à luz das circunstâncias do caso, sendo legítimo ao magistrado afastar o percentual contratualmente previsto quando se mostrar oneroso ou excessivo para o consumidor.

3. A jurisprudência desta Corte de Justiça vem se consolidando no sentido de que se apresenta razoável, em princípio, a retenção pelo promitente vendedor de 10% (dez por cento) do total das parcelas quitadas pelo comprador, sobretudo na hipótese em que o imóvel ainda não foi entregue, bem como levando-se em conta que o vendedor fica com a propriedade do imóvel, podendo renegociá-lo.

4. Deu-se parcial provimento ao apelo.

(TJDF; [Acórdão n.919175](#), 20150110864124APC, Relator: FLAVIO ROSTIROLA, Revisor: GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA, 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 03/02/2016, Publicado no DJE: 17/02/2016. Pág.: 182)

[▲ Voltar ao menu](#)

6) Ementa: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REGRESSIVA. SEGURADORA - RESSARCIMENTO DE VALORES DECORRENTES DE DANOS MATERIAIS CAUSADOS POR OSCILAÇÃO E SOBRECARGA NA REDE DE ENERGIA ELÉTRICA - DANOS EM EQUIPAMENTOS DO SEGURADO/CONSUMIDOR - FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - SUB-ROGAÇÃO NOS DIREITOS DA SEGURADORA EM FACE DA CONCESSIONÁRIA - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - NEXO CAUSAL DEMONSTRADO - JUROS MORATÓRIOS - DIES A QUO. CITAÇÃO - RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 54/STJ. SENTENÇA MANTIDA. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

1) A responsabilidade civil objetiva, consagrada no art. 37, §6º, da CF/88 atribui às concessionárias de serviços públicos a obrigação de indenizar os danos causados em virtude de seus atos, salvo culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, caso fortuito ou força maior.

2) Comprovado que o segurado sofreu prejuízos materiais em seus equipamentos, provocados por falha na prestação do serviço de energia elétrica (sobretensão), a seguradora sub-rogada tem direito ao ressarcimento

da indenização que pagou à segurada. 3) A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que os juros de mora incidem, desde a citação, em casos de responsabilidade contratual.

4) Recursos conhecidos e desprovidos. Sentença mantida.

(TJAM; Relator: Lafayette Carneiro Vieira Júnior; Comarca: Manaus; Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível; Data do julgamento: 22/02/2016; Data de Registro: 22/02/2016)

[▲ Voltar ao menu](#)

7) Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE PRIVADO. NECESSIDADE DE INTERNAÇÃO HOSPITALAR. SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA. PACIENTE DIAGNOSTICADO COM DENGUE HEMORRÁGICA. NEGATIVA DE COBERTURA PELO PLANO DE SAÚDE SOB A ALEGAÇÃO DO NÃO CUMPRIMENTO DO PRAZO DE CARÊNCIA. ATENDIMENTO EMERGENCIAL QUE EXIGE CARÊNCIA DE APENAS VINTE QUATRO HORAS. INCIDÊNCIA DO ART. 12, V, G, DA LEI Nº 9.655/98. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. RECUSA ILEGÍTIMA.

Determinação para autorização da internação e procedimentos necessários ao tratamento. Dano moral caracterizado. Evidente abalo moral dado o risco de vida do autor. Situação que se agrava quando o paciente é idoso. Valor indenizatório fixado em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Precedentes jurisprudenciais. Apelo conhecido e desprovido. Ementa: Civil. Consumidor apelação cível. Ação de indenização por danos morais e materiais. Plano de saúde. Paciente em estado grave com doença sem diagnóstico prévio. Necessidade de procedimentos médicos e internação de emergência. Indicação médica. Risco de morte. Procedimento negado sob alegação do não cumprimento do prazo de carência. Emergência caracterizada nos termos do art. 35, c, da lei dos planos de saúde. Prazo de carência de 24 (vinte quatro) horas, estipulado no contrato e previsto no artigo 12, v, c da lei de Nº 9.656/98. Direito à vida. Dever de atendimento integral. Óbito da paciente. Danos morais configurados.

Precedentes desta corte e do STJ. Redução do quantum arbitrado a título de dano moral em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Conhecimento e provimento parcial do apelo (apelação cível nº 2014.015395-7, relator: juiz Jarbas Bezerra - Convocado, 1ª Câmara Cível do TJRN, Julgamento: 13/11/2015 - Destaque acrescido). Ementa: Direito do Consumidor. Apelação cível. Obrigação de fazer. Preliminar de nulidade da sentença por julgamento extra petita. Inocorrência.

(TJRN; Relator: Des. Expedito Ferreira; Comarca: Natal; Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível; Data do Julgamento: 25/02/2016)

[▲ Voltar ao menu](#)

▪ Legislação

LEI Nº 16.127, DE 04 DE FEVEREIRO DE 2016

(Projeto de lei nº 670/13, do Deputado Afonso Lobato - PV)

Estabelece normas de mensuração de tarifas e visibilidade das formas de pagamento em estacionamentos de veículos e dá providências correlatas

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Ficam obrigados os estabelecimentos comerciais que exploram serviço de estacionamento de veículos a cobrar de forma fracionada e a manter relógios visíveis ao consumidor na portaria de entrada e de saída.

Artigo 2º - O descompasso entre os respectivos cronômetros isenta o consumidor de quaisquer pagamentos.

Artigo 3º - Os estabelecimentos comerciais referidos no artigo 1º terão que usar como medidas fracionadas, para fins de cobrança, o tempo de 15 (quinze) minutos.

Parágrafo único - O valor cobrado na fração inicial - primeiros 15 (quinze) minutos - será o mesmo nas frações subsequentes e, obrigatoriamente, representará parcela aritmética proporcional ao custo da hora integral.

Artigo 4º - Os estabelecimentos comerciais de que trata o artigo 1º são obrigados a afixar placa, com dimensão de, no mínimo, um metro quadrado, em local próximo à entrada, com valores devidos por permanência de 15 (quinze) minutos, 30 (trinta) minutos, 45 (quarenta e cinco) minutos e uma hora, e deverão constar também as formas de pagamentos.

Parágrafo único - Estas placas deverão ser padronizadas da forma especificada no Anexo desta lei.

Artigo 5º - O descumprimento do disposto nesta lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa;

III - duplicação do valor da multa, em caso de reincidência.

Artigo 6º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de sessenta dias a contar da data de sua publicação.

Artigo 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 4 de fevereiro de 2016.

GERALDO ALCKMIN

Aloisio de Toledo César

Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania

Edson Aparecido dos Santos

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 4 de fevereiro de 2016.

ANEXO

Descrição completa do estabelecimento comercial (Razão Social, Nome Fantasia, Inscrição Estadual e CNPJ)	
TABELA DE PREÇOS Instituída pela Lei nº ____ de ____ de ____ de ____	
15 min	R\$ _____
30 min	R\$ _____
45 min	R\$ _____
60 min	R\$ _____
Formas de pagamento: Especificar quais são as formas de pagamento utilizadas, tais como: dinheiro, cheque à vista e cartões de crédito ou débito ou seus respectivos logotipos.	

[▲ Voltar ao menu](#)